



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 153/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09/06/2022
Horas 9:25
Por: Jantelise

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1609/2022, que “Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela DPE-RO e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1609/2022

Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela DPE-RO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO autorizada a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, vinculadas ou não à Administração Pública, que desenvolva e atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública, observadas as disposições contidas nesta Lei e seus respectivos regulamentos.

§ 1º O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou do projeto apoiado pela DPE-RO.

§ 2º A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 3º O prazo máximo para percepção do incentivo financeiro referido no *caput* é de 36 (trinta e seis) meses, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações.

§ 4º Para pagamento de bolsas de incentivo financeiro regidas por esta Lei poderão ser utilizados recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP.

Art. 2º Pesquisadores vinculados à instituições públicas de ensino poderão desenvolver atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológicas e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo que prestigiem o aspecto da extensão universitária e o desenvolvimento de projeto priorizado estrategicamente pela DEP-RO, hipótese em que a exigência do § 2º do art. 1º poderá ser dispensada.

Art. 3º O processo de seleção de bolsista e projetos de inovação ficará a cargo da DPE-RO e poderá ser realizado por agências oficiais de fomento à pesquisa e/ou inovação, ou por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e legalmente constituída, que tenha por missão a promoção do desenvolvimento da gestão pública brasileira, desde que haja formalização de parceria para este fim por meio de instrumento jurídico adequado.

Art. 4º O incentivo financeiro de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora na DPE-RO;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – fortalecer o relacionamento entre a DPE-RO, seus usuários e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;

III – possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto à DPE-RO;

IV – estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública;

V – propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados, e

VI – incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas na área, meio e fim da DPE-RO.

Art. 5º Fica vedada a concessão de incentivo financeiro à pessoa física que estiver sob orientação ou supervisão por servidor ou servidora investido ou investida na função de gerente de projeto que lhe seja cônjuge, companheiro, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil.

Art. 6º A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º Incumbe ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia expedir regulamento desta Lei, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da DPE-RO e do FUNDEP.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de até 40% (quarenta por cento) do orçamento do FUNDEP para despesas de custeio e indenizatórias da DPE-RO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

30FC3F36-e

Projeto de Lei nº. 1609/22

AO EXPEDIENTE

Em: 17/05/22

ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembleia Legislativa
 26 MAI 2022
 Protocolo: 1724/22
 Processo: 1724/22



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
 18h30m
 17 MAI 2022
 Edineide Lopes
 Servidor(nome legível)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Defensoria Pública-Geral
 Gabinete da Defensoria Pública-Geral
 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Ofício n.º 53/2022/DPG-GAB/DPERO

Recebido, Autue-se e
 Inclua em pauta.
 26 MAI 2022
 1º Secretário

Porto Velho, 11 de maio de 2022.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual ALEX REDANO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 NESTA.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que trata de incentivo a programas ou projetos de inovação na gestão pública.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a Mensagem e o Projeto de Lei que autoriza a Defensoria Pública do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro a pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programas de inovação da gestão pública.

Certo de que a presente proposição terá a usual atenção deste Poder Legislativo, reiteramos a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

HANS LUCAS IMMICH
 Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.101496.2022.

Documento SEI nº 0026838v3

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Gabinete da Presidência
 Recebido em: 17/05/2022
 Hora: 14:42

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
17/05/22
[Handwritten Signature]
Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO



AO EXPEDIENTE
Em: 17/05/22

Presidente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Defensoria Pública-Geral
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br



MENSAGEM DE LEI N.º 1/2022/DPERO

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Mensagem de projeto de lei que autoriza a Defensoria Pública do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela DPE-RO e dá outras providências.

Com amparo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, submeto à elevada apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva autorizar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia a recepcionar pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para atuar, mediante incentivo financeiro - como bolsas, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas - nos programas e projetos estratégicos desenvolvidos pela DPE-RO com o propósito de aprimorar a gestão pública na perspectiva interna e de seus(as) jurisdicionados(as).

A proposta surgiu a partir do desenvolvimento de programas e projetos oriundos do Planejamento Estratégico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impondo a necessidade de atrair profissionais com determinados conhecimentos, vinculados ou não à administração pública, para colaborar no desenvolvimento de tais ações.

Nenhuma organização protagoniza isoladamente as inovações, pois as fontes de informações e conhecimentos pertencem tanto à realidade interna da organização quanto a fatores exógenos. As inovações decorrem de um processo de construção dialético, a partir da atuação colaborativa de diversos agentes econômicos e sociais detentores de diferentes olhares do conhecimento. O aproveitamento de ideias e conhecimentos oriundos de várias fontes tem se destacado como uma importante competência organizacional essencial para o processo de inovação.

Além disso, a Instituição deseja promover maior interação entre os(as) seus(as) usuários(as) e a sociedade, possibilitando que pessoas alheias ao corpo funcional do serviço público possam atuar, durante um prazo predefinido, no desenvolvimento de estudos e pesquisas em busca de ações inovadoras dentro de sua circunscrição.

Para subsidiar a referida proposta, destaco os ditames da Lei Federal n.º 10.973, de 2.12.2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. A referida lei estimula que, tanto na iniciativa privada quanto na pública, sejam desenvolvidas ações que promovam o fomento e a aplicação da ciência, inovação e tecnologia na produção nacional e regional do Brasil.

programas estruturados de fomento à inovação na administração pública, com o propósito de atrair profissionais e/ou estudantes que desejam atuar no desenvolvimento da cultura de inovação na gestão da Instituição.

A abertura à atuação colaborativa entre os(as) servidores(as) da DPE-RO e pesquisadores(a) externos(as) proporcionará o intercâmbio de conhecimentos e experiências necessário ao apoio à tomada de decisão e à propositura de novos projetos de alto impacto nas áreas de tecnologia, recursos humanos e sustentabilidade, bem como na busca de melhorias para a sociedade em geral.

Cabe destacar que a Defensoria Pública está disposta, caso seja autorizada, a receber propostas de projetos de pesquisadores(as) de instituições públicas de ensino, que possam causar impactos positivos no processo de inovação do gerenciamento público da administração, reproduzidos a partir de pesquisas e experiências acadêmicas e adequados aos objetivos estratégicos eleitos como parâmetros.

A categoria de pesquisa científica pretendida não se restringe ao público acadêmico, pois a intenção da proposta é alcançar qualquer cidadão(ã), detentor(a) de determinado tipo de conhecimento e/ou experiência, que queira e possa concretizar um projeto de alto impacto estratégico para a administração pública e produzir novos conhecimentos que serão aplicados no âmbito da Instituição, tudo em absoluta consonância com os objetivos constantes no Planejamento Estratégico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O processo de inovação é uma fonte de transformação que pode ser aplicada na administração pública, podendo contribuir de forma decisiva para revolucionar as práticas de gestão e os processos de trabalho, com reflexo na profissionalização dos envolvidos e na exigência de pessoas qualificadas e flexíveis, capazes de se adequar às mudanças em busca de soluções lógicas e precisas. Para isso, é imprescindível que o ambiente seja favorável às mudanças, oportunizando a gestão do conhecimento e a criação de equipe para desenvolvimento de projetos e mecanismos de melhorias nas instituições públicas.

Diante disso, baseado na intenção de promover uma cultura de inovação que cause impactos positivos na Instituição, submeto o Projeto de Lei em comento para apreciação, reiterando a extrema importância de sua aprovação para o desenvolvimento da administração pública.

Ao ensejo, certo da elevada compreensão de Vossas Excelências e da pronta aprovação deste projeto por esta respeitável Casa, me coloco à disposição para saneamento de dúvidas ou questionamentos e renovo os protestos de elevada estima e sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

HANS LUCAS IMMICH

Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.101496.2022.

Documento SEI nº 0026840v6





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defensoria Pública-Geral

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

ANTEPROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela DPE-RO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica a Defensoria Pública do Estado de Rondônia autorizada a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, vinculados ou não à administração pública, que desenvolva e atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar e seus respectivos regulamentos.

§ 1º. O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou do projeto apoiado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

§ 2º. A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 3º. O prazo máximo para percepção do incentivo financeiro referido no *caput* é de 36 (trinta e seis) meses, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações.

§ 4º. Para pagamento de bolsas de incentivo financeiro regidas por esta Lei Complementar poderão ser utilizados recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP.

Art. 2º. Pesquisadores(as) vinculados(as) a instituições públicas de ensino poderão desenvolver atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo que prestigiem o aspecto da extensão universitária e o desenvolvimento de projeto priorizados estrategicamente pela DPE-RO, hipótese em que a exigência do § 2º do art. 1º poderá ser dispensada.

Art. 3º. O processo de seleção de bolsista e projetos de inovação ficará a cargo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e poderá ser realizado por agências oficiais de fomento à pesquisa e/ou inovação, ou por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e legalmente constituída, que tenha por missão a promoção do desenvolvimento da gestão pública brasileira, desde que haja formalização de parceria para este fim por meio de

Art. 4º. O incentivo financeiro de que trata esta Lei Complementar tem como objetivos:

- I - apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora na DPE-RO;
- II - fortalecer o relacionamento entre a Defensoria Pública, seus usuário e usuárias e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;
- III - possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto à Defensoria Pública;
- IV - estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública;
- V - propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados; e
- VI - incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas na área meio e fim da Defensoria Pública.

Art. 5º. Fica vedada a concessão de incentivo financeiro à pessoa física que estiver sob orientação ou supervisão por servidor ou servidora investido ou investida na função de gerente de projeto que lhe seja cônjuge, companheiro, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil.

Art. 6º. A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º. Incumbe ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia expedir regulamento desta Lei Complementar, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de até 40% (quarenta por cento) do orçamento do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP para despesas de custeio e indenizatórias da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, ____ (data) _____, ____º da República.



Governador do Estado

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.101496.2022.

Documento SEI nº 0027053v9

Eyda Bred
26/05/22
26/05/22
26/05/22
Secretario

APROVADO EM X
Voto 2
Em 26/05/22